



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista

## 0020642-14.2020.5.04.0662

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/01/2021

**Valor da causa:** R\$ 300.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_

ADVOGADO: ANDREIA GOMES

ADVOGADO: JULIANE SCHONS DA FONSECA

ADVOGADO: TANIA MARA MIOTTO

ADVOGADO: MARCELO MENDES **RECORRIDO:**

JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020642-14.2020.5.04.0662 (ROT)

RECORRENTE: \_\_\_\_\_

RECORRIDO: JBS AVES LTDA.

RELATOR: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

### EMENTA

**HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Com a revogação do § 1º do art. 477 da CLT pela Lei 13.467/17, deixa de ser obrigatória a assistência sindical na rescisão de contratos de trabalho, mesmo para aqueles contratos iniciados antes da vigência da referida Lei. Trata-se de alteração legislativa que se aplica de imediato a todos os contratos em vigor, não se tratando de direito adquirido do empregado. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO AUTOR.**

Sustentação oral: Adv.: Andreia Gomes (PARTE: \_\_\_\_\_).

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de maio de 2021 (quarta-feira).

### RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência proferida pelo Juiz Luciano Ricardo Cembranel, o Sindicato autor apresenta recurso ordinário.

Busca a reforma quanto à obrigatoriedade de homologação sindical das rescisões em contratos anteriores à Lei 13.467/17, dano moral coletivo, prescrição (Id 26cb3d1).

Assinado eletronicamente por: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI - 19/05/2021 19:00:49 - a7f4245

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21022615344488300000053487391>

Número do processo: 0020642-14.2020.5.04.0662

Número do documento: 21022615344488300000053487391



Com as contrarrazões da reclamada (Id 979c589), os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (Id a6a5b5d).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DAS RESCISÕES EM CONTRATOS ANTERIORES À LEI 13.467/17

O julgador de origem entendeu que, dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/2017 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, considerou que a assistência sindical ao empregado no momento da rescisão não é direito adquirido, e a Lei 13.467/17 afastou tal obrigatoriedade, mesmo para empregados admitidos antes da vigência da referida Lei. Julgou improcedente a demanda.

O Sindicato autor sustenta que a revogação do § 1º do art. 477 da CLT não se aplica aos contratos de trabalho que tiveram início em data anterior à vigência da Lei 13.467/17, que alterou tal disposição legal. Entende que a Lei não retroage em prejuízo a ato jurídico perfeito, sob pena de alteração lesiva e prejudicial ao empregado (ofensa ao art. 468 da CLT e ao direito adquirido, art. 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF). Cita jurisprudência deste TRT.

Examino.

Com relação às normas de direito material contidas na CLT advindas da Lei nº 13.467/2017, adoto o disposto na Proposta nº 1, aprovada, por maioria, na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada neste Tribunal, em 10 de novembro de 2017, no seguinte sentido:

*DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.*

O §1º do art. 477 da CLT que previa a necessidade de homologação sindical do termo de rescisão. Como a Lei 13.467/17 revogou o § 1º do dispositivo legal, deixa de ser obrigatória tal assistência no momento da rescisão, mesmo em relação aos contratos anteriores à Lei 13.467/17. A assistência sindical no ato da rescisão não se trata de direito adquirido que se incorpora ao patrimônio jurídico dos empregados com contrato anterior, visto que tal direito apenas surgia no momento da



rescisão. Revogado o dispositivo, a ausência de obrigatoriedade se aplica imediatamente a todos os contratos de trabalho em curso.

Saliento que nem sequer há alegação de existência de norma coletiva exigindo a obrigatoriedade de homologação da rescisão contratual perante o sindicato.

Acrescento, por oportuno, que a regra do art. 468 da CLT não se refere a alterações legais, mas alterações contratuais lesivas. Assim, não verifico qualquer violação a dispositivo legal ou constitucional invocado no recurso.

Nesse sentido já decidi esta Turma Julgadora, em cujo julgamento participei:

*SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Diante da revogação do § 1º do art. 477 da CLT e da inexistência de previsão em norma coletiva quanto à obrigatoriedade de comparecimento ao sindicato para homologação da rescisão contratual, é indevida a determinação para que o banco reclamado mantenha o procedimento de submeter as rescisões contratuais à homologação pelo sindicato da categoria.*

(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020234-40.2019.5.04.0021 ROT, em 06.11.2020, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator; Participaram do julgamento:

Desembargador Roger Ballejo Villarinho e Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

Nego provimento.

## **2. DANO MORAL COLETIVO. PRESCRIÇÃO**

Em decorrência da manutenção do entendimento da sentença quanto ao item anterior, não há falar em dano moral coletivo aos empregados que não tiveram sua rescisão homologada pelo Sindicato a partir da vigência da Lei 13.467/17, por ausência de ato ilícito da empregadora.

Resta prejudicada, ainda, a análise da prescrição aplicada quanto ao pedido de dano moral coletivo.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Relator

## **VOTOS**

### **DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:**

Assinado eletronicamente por: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI - 19/05/2021 19:00:49 - a7f4245

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21022615344488300000053487391>

Número do processo: 0020642-14.2020.5.04.0662

Número do documento: 21022615344488300000053487391



**HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DAS RESCISÕES EM CONTRATOS ANTERIORES À LEI  
13.467/17**

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido da inaplicabilidade das alterações de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/2017, aos contratos firmados antes da promulgação da referida normativa e que permaneceram em curso, adoto a posição majoritária desta Turma Julgadora, no sentido que *"as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, surtem seus efeitos desde logo, isto é, são aplicáveis aos contratos em curso, sem, contudo, implicações retroativas, em respeito à garantia do direito adquirido na vigência do regime anterior"* (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020343-33.2019.5.04.0028 RORSum, em 21/11/2019, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova).

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

